



PARECER N.º 171/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - FIN

"Relatório - PLC 10/2025 Extingue cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Apucarana, altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 01/2012, e dá outras providências."

**RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 10/2025**

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo proceder à análise **econômico-financeira** do **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025**, que extingue cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Apucarana, altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 01/2012 e estabelece providências administrativas relativas aos servidores eventualmente ocupantes, com base no art. 41, §3º da Constituição Federal e na legislação municipal. O projeto fundamenta-se na modernização administrativa, digitalização de processos, reorganização de equipes e otimização dos recursos públicos, conforme exposição de motivos apresentada pela Mesa Executiva.

II. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A análise econômico-financeira do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 evidencia que a medida tende, em perspectiva global, a produzir ganhos de

economicidade, simplificação de estrutura e redução de custos futuros relacionados ao quadro de pessoal. A extinção de cargos efetivos — em especial aqueles que se encontram vagos e cujas funções foram absorvidas por novas tecnologias ou racionalização de serviços — representa diminuição potencial da necessidade de provimento de novos servidores, evitando aumento de despesa continuada com remunerações, encargos sociais e reflexos anuais que afetariam a despesa total com pessoal do Poder Legislativo. Isso reflete alinhamento ao princípio do planejamento responsável previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Ainda que o projeto tenha como foco promover economia estrutural, é possível que haja **custos transitórios** decorrentes da execução das medidas previstas no art. 4º, especialmente caso ainda exista algum servidor ocupante de cargo em extinção. Tais custos podem incluir remuneração proporcional em caso de disponibilidade, eventuais reposicionamentos funcionais ou adaptações administrativas, todos previstos constitucionalmente (art. 41, §3º) e respeitados pelo texto do PLC. Trata-se, contudo, de custos pontuais e limitados no tempo, não constituindo despesa obrigatória de caráter continuado nem compromissos permanentes incompatíveis com a gestão fiscal saudável do Legislativo.

Além disso, o projeto reforça, em seu art. 5º, que a Câmara adotará as medidas administrativas e orçamentárias necessárias à sua execução, observando a eficiência, a economicidade, a publicidade e a transparência — o que demonstra respeito à responsabilidade fiscal e ao necessário ajuste das despesas à realidade orçamentária. Tal previsão garante segurança na aplicação das medidas, permitindo que todo o procedimento seja compatibilizado com as dotações existentes, sem criação de despesa nova que extrapole os limites da Câmara ou implique necessidade de suplementações excepcionais.

Por fim, a extinção de cargos, somada à reorganização do quadro, tende a refletir, nos exercícios subsequentes, redução gradual da despesa total com pessoal e

maior racionalidade na gestão administrativa, contribuindo para o cumprimento dos limites constitucionais e legais, especialmente considerando o teto de 6% de despesa com pessoal do Legislativo municipal (art. 29-A da Constituição Federal), meta que deve orientar a gestão orçamentária da Casa.

Assim, a proposta revela-se **financeiramente adequada, orçamentariamente viável** e compatível com os princípios da gestão pública responsável, não acarretando riscos significativos às contas do Poder Legislativo e trazendo perspectiva real de melhoria na eficiência do gasto público.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025** é **economicamente viável e fiscalmente responsável**, não criando despesas permanentes, não afetando negativamente o equilíbrio orçamentário e possuindo potencial de gerar economia ao erário no médio e longo prazo. A medida está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica do Município de Apucarana, além de alinhar-se ao princípio da eficiência administrativa.

Assim, esta Comissão **opina FAVORAVELMENTE à aprovação e livre tramitação** do **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025**, no que tange aos seus aspectos econômico-financeiros.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

19/11/2025 17:08:15

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 18/11/2025 às 19:16:12.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **8dd2bb7b4f9a1a026cbe1031b1667e9b**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127863**.